



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417390

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2015302-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapeva, em que é agravante FABRÍCIO MARCEL NUNES GALVÃO, é agravado IGREJA INTERNACIONAL DA GRAÇA DE DEUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante: Fabrício Marcel Nunes Galvão

Agravada: Igreja Internacional da Graça de Deus

Agravo de Instrumento nº 2015302-64.2025.8.26.0000 - 1ª Vara de Itapeva

Voto nº 30.432

Processual. Locação de imóvel. Demanda de despejo fundada em infrações contratuais. Decisão agravada que indeferiu a liminar de despejo. Insurgência do autor. Posterior notícia de desocupação do imóvel, com consignação das chaves. Perda superveniente do objeto. Recurso prejudicado.

VISTOS.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 59/62 deste instrumento (fls. 69/72 dos autos principais), pela qual, no âmbito de processo relativo a demanda de despejo fundada em infrações contratuais, denegou a liminar requerida pelo autor.

Insurge-se esse último, insistindo, em síntese, na possibilidade de concessão da liminar de despejo, batendo-se, em conclusão, pela reforma da r. decisão agravada.

Deferiu-se o processamento do agravo de instrumento, denegando-se a antecipação da tutela recursal, dispensando-se, outrossim, a prestação de informações pelo MM. Juízo *a quo*, bem como a intimação para resposta da agravada, ainda não citada para os termos da demanda.

O agravo, que é tempestivo, veio acompanhado do comprovante de recolhimento das custas de preparo e das peças principais.

É o relatório.

É o caso de se reconhecer a falta de interesse recursal superveniente.

Com efeito, conforme noticiado nos autos, verifica-se ter a locatária desocupado o imóvel, com depósito das chaves em cartório (cf. fl. 162 dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autos principais).

É o caso portanto de reconhecimento da perda do objeto do agravo nesse particular, restando, ele, prejudicado.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo de instrumento.

FABIO TABOSA

Relator